



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 1  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro Administrativo -  
 CEP: 41745971 - Salvador/BA

## DECISÃO

**Classe** : **Apelação nº 0000003-55.1995.8.05.0085**  
**Foro de origem:** **Comarca de Paulo Afonso**  
**Órgão** : **Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma**  
**Relator** : **Des. Jefferson Alves de Assis**  
**Apelante** : **Cezanildo Gomes Campos**  
**Advogado** : **Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA)**  
**Apelado** : **Ministério Público do Estado da Bahia**  
**Promotora** : **Semiana Silva de Oliveira Cardoso**  
**Procurador** : **Moises Ramos Marins**

**Assunto** : **Homicídio Qualificado**

Vistos, etc.

À luz do relatório da Procuradoria de Justiça Criminal (**fls. 2438-2439**), acrescento, em breve síntese, que estou a cuidar de recurso interposto pelo apelante, cuja exordial acusatória aditada (**fls. 02-04 e 79**) se deu nos idos de 1995 narra: “[...] no dia 27 de fevereiro de 1995, por volta das 15h30min, no leito da Rodovia BR423, entre as localidades de 'Bode Assado' e 'Rio Fundo', o acusado Cezanildo Gomes Campos, em comunhão de desígnios com outros agentes, sequestraram e levaram a óbito, por meio de disparos de arma de fogo, com posterior carbonização, as vítimas Elizeu Barbosa Fortes Filho e José Manoel da Conceição, incidindo nas penas previstas no art. 121, § 2º, I e III, c/c o art. 62, ambos do Código Penal.” (**parecer ministerial, fl. 2438, anverso e verso**).

Tendo sido a pretensão acusatória julgada procedente em parte pelo juízo de origem (Júri), isso na data de 18.09.2018, o apelante restou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro Administrativo -  
CEP: 41745971 - Salvador/BA

condenado à pena de 24 anos de reclusão, em regime prisional fechado (**fls. 2317-2320**).

O recorrente interpôs seu apelo (**fls. 2342-2345**) e, posteriormente, as respectivas razões (**fls. 2366-2399**), advogando as teses de nulidade processual, porque a acusação teria “fabricado” uma testemunha ocular, e de julgamento popular manifestamente contrário à prova dos autos.

Em suas contrarrazões (**fls. 2430-2435**), o MP de primeiro grau pugna pelo improvimento da apelação.

Distribuídos os autos à superior instância e após ter sido sorteado para relatar o feito, ordenei que deles tivesse vista a egrégia Procuradoria de Justiça, que, ato contínuo, manifestou-se em seu parecer de **fls. 2438-2441**, onde opina pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo improvimento do apelo.

D E C I D O.

Preliminarmente, ordenei que o presente apelo fosse retirado de pauta, com o cancelamento, ora decretado, de seu *status* de “concluso” para julgamento colegiado, visto como, por força do **RI-TJBA, art. 162, XV**, os autos estão a evidenciar a PREJUDICIALIDADE do recurso em epígrafe (conforme os fundamentos vindouros desta decisão terminativa), o que encerra a prestação jurisdicional dentro da esfera de competência funcional (absoluta) privativa do Relator.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 3  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro Administrativo -  
 CEP: 41745971 - Salvador/BA

“[RI-TJBA] **Art. 162** – *Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).*

[...]

**XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**”

Sendo assim, importa-nos detalhar uma questão de grande repercussão processual, que ensejará uma guinada drástica nos rumos da pretensão acusatória de fundo.

Com efeito, um exame menos detido dos autos físicos poderia induzir-nos ao seguinte (e equivocado) entendimento, que foi, aliás, a primeira conclusão deste Relator. Eis a nossa leitura e entendimento iniciais dos autos: apesar do largo período que separa a exordial acusatória da decisão soberana do Júri, ressalte-se que, a princípio, **NÃO** ocorrera a extinção prescricional-intercorrente da punibilidade, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, I, ambos do CP. Isso porque, embora o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime seja superior a 12 anos (materializando-se a prescrição, portanto, no prazo de 20 anos) e a denúncia tenha sido recebida em **1995**, a confirmação da pronúncia (CP, art.117, III: **causa interruptiva imediata — fl. 39** dos autos do Recurso em Sentido Estrito PROMOVIDO POR CORRÉU



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 4  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro Administrativo -  
 CEP: 41745971 - Salvador/BA

QUE NÃO O APELANTE) só veio em **março de 1999**, tendo sido a manifestação do Júri exarada em **18.09.2018 (fl. 2320)**. Logo, claro está que o **processamento em primeiro grau de jurisdição NÃO teria superado o prazo prescricional de 20 anos**, deixando-se de perfazer, EM TESE, a prescrição da pretensão punitiva, posto que não configurada a inércia omissiva do titular do direito de punir.

No entanto, a rigor, há certo detalhe que, em um segundo momento, não nos passou despercebido. É que o acórdão de confirmação da pronúncia (CP, art.117, III: **causa interruptiva — fl. 39** dos autos do Recurso em Sentido Estrito, antepenúltimo volume apensado), **datado de março de 1999, não está assinado pelo Desembargador Presidente do órgão julgador**, perfazendo, pois, um ATO JURÍDICO INEXISTENTE. **Precedente do STF:**

*“PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO. FALTA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência majoritária desta Suprema Corte continua firme no sentido de que a ausência de assinatura do advogado na petição do recurso acarreta a sua inexistência, não configurando mera irregularidade sanável. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido” (AI nº 743.595/AM-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 24/06/10).*

Ora, se a falta de assinatura física ou digital do advogado acarreta **inexistência do ato processual** por ele praticado, com maior razão se tal omissão (de rubrica) se der no tocante à decisão colegiada confirmatória de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 5  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma  
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro Administrativo -  
 CEP: 41745971 - Salvador/BA

pronúncia. Pois bem, o reconhecimento dessa INEXISTÊNCIA QUALIFICADA, por assim dizer, levaria à anulação de todo o processo, desde o referido acórdão INEXISTENTE, inclusive, com a renovação do julgamento do Recurso em Sentido Estrito correlato.

Seria assim, não fosse, contudo, por uma circunstância inerente à parte de todo o processo que subsiste válida: a **INEXISTÊNCIA de decisão colegiada confirmatória de pronúncia impõe que se considere outra causa (anterior) interruptiva da prescrição, qual seja, a SENTENÇA DE PRONÚNCIA, a qual restou exarada em 30.04.1998 (fls. 555-571).**

Constatação que, insisto, altera dramaticamente o destino da pretensão acusatória. De fato, como imperativo lógico decorrente da declaração de **INEXISTÊNCIA (por falta da rubrica de um dos julgadores) da decisão colegiada confirmatória da pronúncia**, reconheça-se de ofício que ocorrera, **SIM**, a extinção prescricional-intercorrente da punibilidade, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, I, ambos do CP. Isso porque o máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime é superior a 12 anos (materializando-se a prescrição, portanto, no prazo de 20 anos), datando a **PRONÚNCIA** (CP, art.117, II: **causa interruptiva subsistente** — fls. 555-571) de 30.04.1998 e a manifestação do Júri, **18.09.2018** (fl. 2320). Daí, claro está que **o processamento em primeiro grau de jurisdição superou o prazo prescricional de 20 anos**, perfazendo a prescrição da pretensão punitiva, posto que não configurada a inércia omissiva do titular do direito de punir.

Logo, monocraticamente (RI-TJBA, art. 162, XV), **declaro**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro Administrativo -  
CEP: 41745971 - Salvador/BA

***ex officio* a INEXISTÊNCIA da decisão colegiada confirmatória da pronúncia, e, por conseguinte, a PREJUDICIALIDADE deste apelo, em face da manifesta EXTINÇÃO PRESCRICIONAL DA PUNIBILIDADE nele constatada.**

Salvador, de de 2019

**Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS**  
RELATOR